



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

ALEX ALVES DE SOUZA

**A PUNIBILIDADE DO CRIME DE SUBTRAÇÃO CLANDESTINA DO SINAL
DE TV A CABO “GATO”**

BACHAREL

EM

DIREITO

CARATINGA - MG

2018



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

ALEX ALVES DE SOUZA

**A PUNIBILIDADE DO CRIME DE SUBTRAÇÃO CLANDESTINA DO SINAL
DE TV A CABO “GATO”**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Caratinga, como requisito
parcial obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Penal e Direito
Constitucional. Sob a orientação da professora
Msc. Júlia de Paula

CARATINGA - MG

2018

AGRADECIMENTO

Foi uma longa jornada repleta de obstáculos, desafios e dificuldades superáveis, mas difíceis, durante cinco anos de estudos dedicados à formação profissional, percorri caminhos difíceis e traiçoeiros, entretanto, nem tudo foi dificuldades, de fato, boas coisas aconteceram, bons amigos conheci, boas amizades cativei e, com certeza, boas conclusões fui capaz de extrair.

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, por me proporcionar a realização de um sonho, me dando forças para trilhar meu caminho em me situar em ambiente repleto de oportunidades, minha mãe, Marta, sem ela nada disso seria possível, meu pai Sebastião e minha irmã Lara, que sempre estiveram do meu lado, para me dar luz e me orientar nos momentos difíceis.

Deixo aqui um agradecimento especial a todos os amigos que fiz ao longo do curso e professores que me incentivaram e me acompanharam nesta minha caminhada.

Por fim, em especial, agradeço à minha esposa e companheira, Fernanda por estar ao meu lado todos os dias, me dando força e amparo. A conclusão desse curso é a realização de um sonho, e foi ao seu lado que fui capaz de perceber o quanto é importante a nossa caminhada juntos é tudo que tenho feito, Todo meu esforço e dedicação têm você como expoente. Todo o sucesso e realização que estão ao meu alcance, sem dúvidas, serão com você compartilhados

“O êxito da vida não se mede pelo caminho que
você conquistou, mas sim pelas dificuldades
que superou no caminho”

Abraham Lincoln

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar um comportamento que vem causando uma grande discussão nos tribunais de justiça brasileiro, através da Lei 8.997/1995 que o legislador dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo em seu artigo 35 prevendo que, "constitui ato ilícito penal a interceptação ou a receptação não autorizada dos sinais de TV a cabo", o mesmo esqueceu-se de atribuir a pena para aquele que cometesse o ato ilícito deste artigo, observa-se que o tema apresenta divergências tanto no campo acadêmico quanto jurídico, uma vez que, as decisões sobre a conduta de captação de sinal de TV a cabo sem autorização, tanto nas instâncias inferiores quanto nos tribunais superiores há entendimentos diferentes do tema tratado.

Com a prática desse tipo de delito, o trabalho visa analisar a conduta e aplicar sua punição, pois com o avanço da tecnologia e informação o sistema fica muito vulnerável a essa prática de crime, tendo em vista que o sinal de TV a cabo que é dotado de valor econômico. A finalidade do presente trabalho é a aplicação de penalidades do código penal no artigo 155 §3º, a o agente praticante desse ato ilícito.

Palavras chave: Furto. Energia elétrica. TV a Cabo. Tipicidade do Crime.

ABSTRACT

The present work intends to analyze a behavior that has been causing a great discussion in the Brazilian courts of law, through Law 8.997 / 1995 that the legislator disposes about the Cable TV Service in its article 35, providing that "it constitutes a criminal unlawful act interception or unauthorized reception of cable TV signals ", he forgot to attribute the penalty to the person committing the unlawful act of this article, it is observed that the subject has divergences both in the academic and legal fields, Decisions on the conduct of unauthorized cable signal acquisition, both in the lower and upper courts, there are different understandings of the subject matter.

With the practice of this type of crime, the work aims to analyze the conduct is to apply its punishment, with the advancement of technology and information the system is very vulnerable to this practice of crime, because the cable TV signal is endowed with economic value. The purpose of this work and the application of penalties of the penal code in article 155 §3, to the agent practicing this unlawful act.

Keywords: Theft. Electric Power. Cable TV. Typicity of Crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL E O CRIME DE FURTO.....	10
1 .1 - Conceito de princípios.....	10
1.2 - De Furto.....	10
1.2.1 - Furto de Energia Elétrica.....	12
1.2.2 – Principio do elemento subjetivo.....	13
1.2.3 - Principio da Analogia.....	13
1.2.4- Principio da Lei Penal em Branco.....	14
1.2.5 - Principio de Patrimônio.....	15
1.2.5.1 - <i>Bens Móveis</i>	15
1.2.5.2 <i>Bens intangíveis</i>	15
2 - CAPITULO II: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA TV A CABO	17
2.1- Da tv a cabo.....	17
2.2 - Legislações pertinentes.....	19
2.3 - Equiparação da tv a cabo com a energia elétrica.....	21
3 - CAPITULO III: DA INEXISTÊNCIA DA TIPIIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO DE SINAL DA TV A CABO.....	23
3.1- Posicionamento doutrinário.....	23
3.2 - Jurisprudência STJ e STF.....	26
3.3 - Projeto de lei nº 188 2015.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERENCIAS.....	31
ANEXO PROJETO DE LEI Nº 188 2015.....	33

INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e informação o presente trabalho procura analisar é pesquisar a importância da punição penal para o crime de interceptação do sinal de TV a cabo e por assinatura, no Brasil temos empresas que fornecem esse tipo de serviço como a SKY, Claro, Net é Vivo, que são empresas que tem a liberação para explorar o sinal de satélite, esse trabalho é fiscalizado e liberado pela Anatel. No mercado é fácil encontrar aparelhos que decodificam a chave de segurança do sinal de satélite e são vendidos livremente em freirinhas, dependendo do lugar o próprio dono instala o aparelho, sendo que existem de diversos preços e marcas, inclusive produtos que chegam no Brasil pelo contrabando. Observa-se que o tema apresenta divergências tanto no campo acadêmico quanto jurídico, uma vez que, as decisões sobre a conduta de captação de sinal de TV a cabo sem autorização, tanto nas instâncias inferiores quanto nos tribunais superiores há entendimentos diferentes do tema tratado.

Com a pratica desse tipo de delito, o objetivo deste o trabalho é coibir a pratica do ato ilícito penal para que possa cessar sua realização, com o avanço da tecnologia e informação o sistema fica muito vulnerável a essa pratica de crime, pois o sinal de TV a cabo é dotado de valor econômico. A finalidade do presente trabalho é a aplicação de penalidades do Código Penal no artigo 155 §3º, a o agente praticante desse ato ilícito.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico¹.

1BRASIL. **Decreto-lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 12 de setembro de 2018.

CAPITULO I - PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL É O CRIME DE FURTO

1.1 - Conceito de princípios

O princípio é o começo ou origem de qualquer coisa devendo ser considerado como uma espécie de norma jurídica, dotada de dimensões éticas e políticas, entendida como um valor fundante do ordenamento jurídico, é devem ser entendidos como apontadores para uma opção pelo favorecimento de um valor, devendo ser levado para a apreciação jurídica de um infinito de fatos e acontecimentos possíveis, fundamental para que aja coerência no direito.

Os princípios não seriam apenas leis, como afirma Nelson Rosenvald (2005, p. 45-46), mas o próprio direito:

Os princípios não são apenas a lei, mas o próprio direito em toda a sua extensão e abrangência. Da positividade dos textos constitucionais alcançam a esfera decisória dos arestos, constituindo uma jurisprudência de valores que determina o constitucionalismo contemporâneo, a ponto de fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais.²

1.2 - De furto

O furto é incriminado a muito tempo, esse delito é sua pratica era frequente em todas as sociedades, e permanece ate no hoje nos tempos atuais, em algumas sociedades a punição do crime era muito severa exemplo da sociedade mosaica, o Alcorão, o código de Hamura e Romano, todos com suas punições distintas de acordo com sua doutrina

Na sociedade Mosaica se alguém que rouba um boi ou uma ovelha, vende ele vivo ou morto, o mesmo pagara cinco bois, e se for ovelha pagara quatro, se o ladrão usar de artifício a noite é se for pego no delito de arrombamento e for ferido e vier a óbito não existe homicídio, é caso o sol estiver nascido há o crime de

²ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

homicídio, o ladrão terá Também que ressarcir o valor do bem, caso não tenha condições o mesmo será vendido pelo que ele furtou, a sanção também era imposta ao povo de Israel que tinha como princípio. “Não Furtaras”

Maomé era mais severo em sua punição, e dizia que para essas pessoas que praticavam furtos contra propriedade de outrem tinha que ser dolorosa sua sanção. Capítulo V, v.38 do Alcorão diz que: 'Quanto a um ladrão ou uma ladra, cotar-lhes-ei as mãos em premio do ato de suas mãos”

O código de Manu é tido como a primeira organização geral da sociedade sob a forte motivação religiosa e política, e tinha diversos tipos de sanções para o crime de furto, comoo autoflagelo da mão, multa, e sendo chicoteado pelo ofendido, e em outros furtos como o de comida é animais o próprio rei aplicava sua punição.

No código de Hamurabi há uma semelhança com o código de Maomé sendo muito severa as punições para a pratica do crime contra o patrimônio alheio, para o homem que comete o crime, sua punição é a execução, a o que recebe a coisa furtada é executado também, no caso de animais terá o autor que restituir o valor que vai de dez a trinta vezes mais, dependendo de onde foi furtado, caso o autor do crime não tiver condições de pagar ele sera executado.

Código Romano também tinha suas penas para os crimes considerados extraordinários como exemplo o furto de gado, furto com rompimento de obstáculo e nos locais de banho, esse crimes poderiam ser punidos com o enforcamento ou expostos aos animais ferozes, mas com o avanço da legislação, o ofendido no crime poderia escolher se o crime seria respondido por ação civil ou procedimento criminal.

A conclusão que pode-se extrair é que cada ordenamento tinha seu jeito de punir o infrator, deixando bem claro que não haveria piedade para tal ato, com o decorrer do tempo é cultura em sua maioria as penas impostas eram muito severas que vai desde a decapitação de órgão, flagelo, há execução do infrator todas sanções impostas para que o bem tutelado não fosse subtraído para Greco

O núcleo do tipo é “subtrair”, que significa retirar algo de alguém, inverter o título da posse. No contexto do furto, interpretando-se a ação nuclear em sintonia com os elementos do tipo penal, pode-se dizer que subtrair equivale a apoderar-se da coisa móvel da vítima, e, sem sua permissão, retirá-la da sua esfera de vigilância, com o ânimo de tê-la em definitivo para si ou para outrem. A conduta de subtrair não depende, obrigatoriamente, da

retirada da coisa do lugar em que se encontra. Alcança tal situação, mas não se limita a ela. De fato, subtrair engloba duas hipóteses distintas:³

O furto tem como objetivo tirar sem o consentimento do ofendido o bem tutelado de algum valor da pessoa, uma coisa móvel e tomar posse do mesmo para si ou para outra pessoa. Artigo 155 Código Penal Brasileiro

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.⁴

O Código Penal brasileiro de 1940 tem suas sanções aplicadas de acordo com a gravidade do delito, que vai de multa a pena de reclusão, em comparação as penas impostas nos tempos antigos o regime brasileiro tutela o bem mais precioso que é a vida não admitindo nesse caso a pena de morte do infrator, mas sim penas equivalentes ao do ato.

1.2.1 - De furto de energia elétrica

A energia elétrica é um sistema que permite a realização de trabalhos em nosso cotidiano, é produzida nas usinas hidrelétrica sendo essencial para diversas finalidades, em computadores, baterias, eletrodomésticos, iluminação, televisores, dentre outros, podendo ter várias formas, potencial, mecânica, química,

³GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal** – Vol. 1. Ed. Impetus, 2015.

⁴BRASIL, **Decreto nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940**, Brasília DF. DEZ 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm

eletromagnética, elétrica, calorífica e também várias formas de energia podem ser transformadas umas nas outras.

O furto de energia elétrica feito como subtração clandestina mediante fraude de energia elétrica, solar, mecânica, eólica, atômica, radioativa, magnética ou qualquer coisa que detenha valor econômico. Para MIRATEBE e FABBRINI (2015 p.211) “Abrange, assim, o dispositivo, por interpretação analógica, as energias térmica, solar, atômica, luminosa, mecânica etc”⁵. O agente usa de má fé por meios de artifícios para enganar e tirar proveito a fim de apoderar-se dela de modo definitivo, para não pagar as despesas do seu consumo.

1.2.2 - Principio de elemento subjetivo

A pessoa que tem a intenção clara de retirar um bem tutelado tornando como seu, fazendo o uso da coisa subtraída em seu dia a dia tornando a parte do seu patrimônio.

É o dolo, também conhecido como *animus furandi*. Além do dolo, exige-se ainda um especial fim de agir, representado pela expressão “para si ou para outrem”: cuida-se do fim de assenhoreamento definitivo da coisa, isto é, o *animus rem sibi habendi*. O agente se apossa de coisa alheia móvel e passa a comportar-se como se fosse seu proprietário, isto é, não a restitui a quem de direito.⁶

1.2.3 - Principio da analogia

A doutrina penalista diz que a analogia trata de uma interpretação da lei quando esta traz, em seu corpo, um caso exemplificativo, genérico, e abre a precedente para que haja, analogicamente, uma interpretação aos casos semelhantes, para Rogério Greco:

⁵Mirabete e Fabbrini, **Manual de Direito Penal** – Vol. 2. Parte Especial. Ed. Atlas S.A. - 2015

⁶Masson, Cleber, **Direito esquematizado: parte especial**- vol.2 / Cleber Masson. – 6º ed.rev.e –Rio de Janeiro: Forense; São Paulo;MÉTODO,2014

Interpretação analógica quer dizer que a uma fórmula casuística, que servirá de norte ao exegeta, segue-se uma fórmula genérica. (...) Inicialmente, o Código, atendendo ao princípio da legalidade, detalha todas as situações que quer regular e, posteriormente, permite que tudo aquilo que a elas seja semelhante possa também ser abrangido pelo mesmo artigo⁷

Para a aplicação da analogia, a conduta condizente tem que trazer as mesmas características de ações ilícitas elencados em uma norma já existente para fins de aplicação de punição penal do agente por analogia.

A analogia pode ser usada é previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. No sentido, no art. 4º assim ordena que: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” (BRASIL, LINDB, 2017).

1.2.4 - Princípio da lei penal em branco

As normas penais em branco, as quais exigem um complemento em seu preceito primário, necessitam de uma complementação do tipo penal incriminador para, assim, aplicar-se a sanção prevista no preceito secundário, ensina Greco:

(...) há necessidade de complementação para que se possa compreender o âmbito de aplicação de seu preceito primário. Isso significa que, embora haja uma descrição da conduta proibida, essa descrição requer, obrigatoriamente, um complemento extraído de um outro diploma - leis, decretos, regulamentos etc. - para que possam, efetivamente, ser entendidos os limites da proibição ou imposição feitos pela lei penal, uma vez que, sem esse complemento, torna-se impossível sua aplicação⁸

Para que uma norma incriminadora seja efetiva e cumpra com seus requisitos estabelecidos na forma da lei, há a necessidade que se busque em outros diplomas a punição para o delito, caso a lei não obtiver sanção descrita para o agente.

⁷GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal** – Vol. 1. Ed. Impetus, 2015.

⁸GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal** – Vol. 1. Ed. Impetus, 2015.

1.2.5 - Principio de patrimônio

Patrimônio é o montante de bens ou valores econômicos patrimoniais que se encontra sobre o poder de uma pessoa, são bens tudo o que possui valor econômico e que pode ser convertido em dinheiro, sendo utilizado na realização do objetivo principal de seu proprietário, são as coisas úteis, capazes de satisfazer as necessidades das pessoas e das empresas, os bens classificam-se em: Bens Móveis e Bens Intangíveis, os bens fazem parte do ativo (patrimônio bruto).

1.2.5.1 - Bens Móveis

São móveis os bens passíveis de remoção sem dano, seja por força própria ou por força alheia. Ou seja, objetos concretos, palpáveis, físicos, que não são fixos ao solo. Ex.: dinheiro, veículos, móveis, utensílios, máquinas, estoques, animais (que possuem movimentos próprios, semoventes), etc.

1.2.5.2 - Bens intangíveis

Também chamados de *bens incorpóreos* e *bens imateriais*, são intangíveis os bens que não constituem uma realidade física e que não podem ser tocados. Ex.: nome comercial (marca), patente de invenção, ponto comercial, o domínio de internet, sinal de TV etc.

O crime contra o patrimônio expõe em perigo bens de determinados valores econômicos segundo Masson:

Consequentemente, os crimes contra o patrimônio podem ser definidos como espécies de ilícito penal que ofendem ou expõem a perigo de lesão qualquer bem, interesse ou direito economicamente relevante, privado ou público. A nota predominante do elemento patrimonial é o seu caráter econômico, o seu valor traduzível em pecúnia; mas cumpre advertir que, por

extensão, também se dizem patrimoniais aquelas coisas que, embora sem valor venal, representam uma utilidade, ainda que simplesmente moral (valor de afeição), para o seu proprietário.⁹

O autor acima citado expõe muito claramente que os bens patrimoniais são diversos, sendo que, qualquer ação que ofenda e retire de qualquer forma o bem de seu dono, para o uso, esse responde penalmente pelo crime praticado, considerado em todas as formas um ilícito penal.

⁹Masson, Cleber, **Direito esquematizado: parte especial**- vol.2 / Cleber Masson. – 6^o ed.rev.e –Rio de janeiro: Forense; São Paulo;MÉTODO,2014

CAPITULO II - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA TV A CABO

2.1 Da TV a cabo

O início de transmissões a cabo segundo a ABTA – Associação Brasileiro de Televisão por Assinatura – o sistema foi criando nos anos 40, nos Estados Unidos da América, com o intuito inicialmente de fornecer a TV aberta à pequenas comunidades que não eram agraciadas com um sinal de qualidade, a TV por assinatura, após seu crescimento e evolução, chegou ao Brasil na década de 1990¹⁰

Após um grande investimento dos grupos de mídia que acreditaram no negócio, a TV por assinatura passou a ganhar espaço no cenário nacional. Em 1991 grandes grupos de comunicação ingressaram no setor, investindo alto em novas tecnologias. O pioneirismo coube às Organizações Globo, que desenvolveram a GLOBOSAT, além do Grupo Abril, que criou a TVA. Em seguida outros importantes grupos, como RBS e Grupo Algar, também entraram forte no mercado¹¹

Com o tempo e com sua visibilidade proporcionou o crescimento do número de assinantes rapidamente ganhou proporções em âmbito nacional, pode-se observar que, na época, tratava-se o serviço como uma novidade para os brasileiros, pois não há como se comparar com os dias atuais, ainda que não tenha se passado muito tempo de tal fato, tem-se hoje um grande número de apetrechos tecnológicos como, computador, smartfone, tablete entre outros eletrônicos, que não só proporcionam entretenimento como facilitam e muito a vida dos brasileiros.

No Brasil as primeiras transmissões de TV por assinatura, segundo a ABTA, foram na década de 1980, com os canais CNN e MTV que foram os percussores da

¹⁰ABTA. **Associação Brasileira de Televisão por Assinatura. História da TV por Assinatura.** Disponível em: <<http://www.abta.org.br/historico.asp>>. Acesso em: 25 de Outubro de 2018

¹¹ABTA. **Associação Brasileira de Televisão por Assinatura. História da TV por Assinatura.** Disponível em: <<http://www.abta.org.br/historico.asp>>. Acesso em: 25 de Outubro de 2018.

implementação do sistema de televisão por assinatura no país, mas somente em 1989 o Governo introduziu oficialmente a TV a cabo no país, contudo uma lei que regulamentava o sistema foi criada um tempo depois em 1995, lei nº 8.977 de 1995 lei de TV a Cabo, a partir dessa lei, o Governo transformou as permissões de operação em concessões, sendo decidido que as novas licenças só seriam concedidas por meio de licitação. O artigo 7º do Decreto 2.206 de 1997, diz que :

Art 7º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo, bem assim formalizá-la mediante assinatura de contrato de concessão¹²

As licitações então abertas pelo Ministério das Comunicações só foram concluídas em 1998, pela Anatel; os vencedores iniciaram a implantação de suas bases operacionais em 1999, para entrar em operação efetivamente a partir de 2000. Com a promulgação da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472), em 1997, a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – assumiu a função de órgão regulador de todos os serviços de telecomunicações, inclusive de televisão por assinatura, e vem dando continuidade ao processo licitatório para expansão dos serviços.¹³

A partir da decisão do Governo sobre as licitações, efetivamente só no ano 2000 que entraram em operação os vencedores da licitação, segundo a Associação Brasileira de Televisão por assinatura, com a implantação de suas bases operações, o serviço tomou forma, e os usuários puderam começar a desfrutar dos benefícios.

De acordo com a ANATEL – Agência Nacional de telecomunicações, foi a internet que impulsionou e transformou o mercado audiovisual, causando um grande crescimento e difusão do serviço de televisão de acesso condicionado, segundo diz a ABTA- Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, os atuais modelos de TV

¹²**DECRETO Nº 2.206, de 14 de Abril de 1997**, que regulamento o serviço de TV a Cabo, conforme dispõe seu art 1º: Este Regulamento dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, instituído pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995. O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos da referida Lei nº 8.977/95, aos deste Regulamento e aos das normas complementares baixadas pelo Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Cultura, observando, quanto à outorga para execução desse Serviço, as disposições das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

¹³ABTA. **Associação Brasileira de Televisão por Assinatura. História da TV por Assinatura.** Disponível em: <<http://www.abta.org.br/historico.asp>>. Acesso em: 25 de Outubro de 2018

por assinatura existentes no Brasil são produto da entrada da TELMEX, cotista da NET SERVIÇOS e a união da SKU e DIRECTV.

O sistema TVC, é o serviço de telecomunicação que faz a distribuição de sinais de vídeo e áudio para os assinantes, por meio de transporte de meios físicos, a distribuidora dos sinais recebe os sinais via satélite na sua central e, posteriormente, envia aos usuários por sistema de cabeamento (fibra ótica ou coaxial).

No Brasil existem, atualmente, quatro espécies de serviços de televisão por assinatura, quais sejam: TCV, MMDS, DTH e TVA. A primeira delas, a televisão a cabo – TVC –, nos termos do art. 2º, "caput", da Lei n. 8.977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo: "[...] é o serviço de telecomunicação que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte de meios físicos". Neste sistema, a programadora transmite o sinal via satélite até o headend da operadora, que é a responsável pelo envio da programação até os assinantes através de cabos coaxiais ou fibra ótica (ANATEL¹⁴

A TV por assinatura, após sua chegada até o seu processo de legalização, tornou-se um produto muito procurado no mercado seja para o conforto em sua casa ou para o comércio, com pacotes direcionados para cada tipo de cliente, capaz de fornecer aos espectadores um serviço eficiente, o entretenimento audiovisual faz parte de nossas vidas e promove assim um bem estar social.

2.2 Legislação pertinentes

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, ANATEL, autoriza e fiscaliza a exploração do Serviço, em todo o território nacional, acerca de assuntos relacionados à observância da legislação de telecomunicações, dos regulamentos, das normas e das obrigações contraídas pela concessionária, nos termos do contrato de concessão, as operadoras prestadoras de que cumprir os requisitos

¹⁴RIO, Josué Justino do. **Interceptar ou receber irregularmente sinal de televisão por assinatura: conduta típica ou atípica?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3133, 29jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20953>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

estabelecidos por meio de decretos e resoluções pertinentes para que haja a exploração do sinal do satélite, quando esse tipo de serviço entrou no Brasil teve varias mudanças em suas regulamentações, a partir da RESOLUÇÃO nº 582, DE 26 DE MARÇO DE 2012, que aprovou um modelo de autorização do serviço de exploração de satélite por meio de operadoras, que antes era por meio de licitações hoje é por meio de autorização concedida pela mesma:

CAPITULO I : OBJETO E ÁREA DE PRESTAÇÃO 1.1. O objeto do presente Termo de Autorização é o direito de explorar, sem exclusividade, o Serviço de Acesso Condicionado – Se AC.1.2. O Serviço de Acesso Condicionado é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais de programação nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de programação de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer. 1.4. A Área de Prestação do Serviço é todo o território nacional. 1.6. A outorga de autorização de uso de radio frequências obedecerá critérios e condições estabelecidos em regulamentação própria¹⁵

A empresa privada que tem o interesse de vender pacotes paga um taxa mensal repassada a ANATEL, Agencia Nacional de Telecomunicações.

Para a liberação de serviço no valor de 9.000,00 (nove mil reais) a partir de 2012, e com a apresentação de documentação pertinente que é analisada pela mesma, ANATEL, estando tudo dentro dos parâmetros da resolução nº 582 de 2012, a empresa é liberada para explorar o sinal de satélite é vender os pacotes de canais.

CAPÍTULO II

PREÇO PELO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Cláusula 2.1. O Preço Público pelo direito de exploração do serviço, correspondente ao valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), deve ser pago à ANATEL nos termos e condições estabelecidos na Regulamentação pertinente.

Parágrafo único - O não pagamento do preço público fixado pela ANATEL implicará na extinção da autorização, além da aplicação das penalidades previstas.¹⁶

¹⁵**Agência Nacional de Telecomunicações.** Legislações. Disponível em:<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2012/140-resolucao-582>>. Acesso em:25/10/2018

¹⁶**Agência Nacional de Telecomunicações.** Legislações. Disponível em:<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2012/140-resolucao-582>>. Acesso em:25/10/2018

A Lei nº 8.977, de 6 de Janeiro de 1995 que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências foi criada para dar segurança jurídica as empresa contra fraudes, em seu artigo 35 da lei 8.997/95 diz: . “Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo¹⁷

2.3 Equiparação do sinal da tv a cabo com energia elétrica

Para Mirabete e Fabbrini (2015,p. 211)” os sinais que codificam o conteúdo audiovisual são transmitidos por ondas eletromagnéticas, em forma de energia, por meio de fios ou cabos ate seu destino final” essas ondas são dos aparelhos que os agentes possuem em casa que tem como sua função o desbloqueio da chave de acesso ao satélite, a criptografia, que é o conjunto de princípios e técnica para cifrar a escrita, torná-la ininteligível para os que não tenham acesso às convenções combinadas não conseguir acessar o conteúdo protegido.

O crime que se equipara ao furto de sinal de TV a cabo por aqueles que receptam os sinais enviados via satélite em suas residências ou comércios é o de furto de energia elétrica, diz. Mirabete e fabrinni. Embora a questão seja controvertida, tanto na doutrina como na jurisprudência, o desvio de sinais de televisão a cabo caracteriza o furto de energia¹⁸.

O principal crime que o agente comete com o uso da televisão por assinatura sem autorização é o furto, esse acaba sendo o delito utilizado na jurisprudência para a acusação. O sinal de TV a cabo se enquadra ao tipo penal de furto de energia elétrica dotada de valor econômico, que ao ser subtraído pelo autor se configura ato ilícito, Masson:

E, para afastar qualquer discussão acerca da possibilidade de subtração de energia, o art. 155, § 3.º, do Código Penal estatui: “Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”. Cuida-se de norma penal explicativa, e na expressão “qualquer outra que tenha valor econômico” ingressam, exemplificativamente, as energias nuclear, radioativa, cinética, atômica, mecânica, térmica e eólica, bem como

¹⁷http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8977/95

¹⁸Mirabete e Fabbrini, **Manual de Direito Penal** – Vol. 2. Parte Especial. Ed. Atlas S.A. – 2015

o sinal fechado de televisão (TV a cabo ou equivalente) ¹⁹Cleber Rogério Masson (2014, p. 286).

¹⁹Masson, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial** – vol. 2 / Cleber Masson. – 6.^a ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

CAPITULO III: DA INEXISTÊNCIA DA TIPIIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO DE SINAL DA TV A CABO

3.1 Posicionamentos doutrinários

Com a finalidade de encontrar sólidos posicionamentos sobre o tema, nesse sentido, há autores que defendem igualmente o posicionamento e asseguram sua posição pela atipicidade da conduta de interceptar clandestinamente o sinal de TV por assinatura, como. Cezar Roberto Bitencourt, João Carlos Carollo e Rogério Greco

A conduta descrita não pode se configurar como um ilícito penal, pois não há a possibilidade legal de adotar uma interpretação ampla, uma vez que energia elétrica não pode ser comparada aos sinais de televisão. Diz Cezar Roberto Bitencourt.

A energia se consome, se esgota, diminui, e pode, inclusive, terminar, 'sinal de televisão' não se gasta, não diminui. Não se pode adotar interpretação extensiva para sustentar que o § 3º equiparou a coisa móvel 'a energia elétrica ou qualquer outra coisa', quando na verdade se refere a 'qualquer outra energia'. Se a pretensão do legislador fosse essa, equiparar coisa móvel a coisa que tenha valor econômico, poderia ter utilizado uma forma mais clara, 'equipara-se à coisa móvel outra que tenha valor econômico'. Afora o fato de, em não sendo energia, não poder ser objeto material do crime de furto, o 'sinal de televisão' tampouco pode ser subtraído, pois, como já afirmamos, subtrair significa retirar, surrupiar, tirar às escondidas a coisa móvel de alguém, quem utiliza clandestinamente de 'sinal de televisão' não o retira e tampouco dele se apossa, não havendo qualquer diminuição do patrimônio alheio, que, em última instância, é o bem jurídico protegido no crime de furto²⁰

No entendimento do autor, o sinal de televisão não pode ser equiparado a energia elétrica, porque a energia com o seu consumo pode se esgotar e o sinal de satélite não, mesmo sendo usado por milhares de pessoas ao mesmo tempo.

²⁰BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal** – Vol. 3 – Parte Especial, 8ª Ed. Editora Saraiva, 2012.

Outro autor defende também não há possibilidade de equiparação de furto, uma vez que o sinal de TV a cabo ou por assinatura não é energia elétrica, no direito Penal a analogia (*in malam partem*) não é admitida, sendo em desfavor do réu, nesse sentido. Diz: João Carlos Carollo.

O legislador usa a expressão "qualquer outra" referindo-se, obviamente, a todo o tipo de energia, como já elucidado. Porém, com o avanço da tecnologia, nos dias de hoje, temos os serviços de televisão por assinatura, o que não poderia ser previsto em 1940. O Código Penal Espanhol já prevê esse tipo de furto de sinal de TV, pois foi um código que entrou em vigor após o advento desse tipo de tecnologia. Portanto, fica a pergunta: seria possível o furto de sinal de TV a cabo, equiparando-o a energia? Para nós a resposta é negativa, uma vez que a locução "qualquer outra" refere-se a energia tão-somente, e, como sinal de TV a cabo sabidamente não é energia, não será possível essa equiparação. E, como em Direito Penal não podemos usar de analogia em prejuízo do agente (*in malam partem*) para preencher uma lacuna, a única conclusão é a atipicidade dessa conduta²¹

No mesmo entendimento. Carollo; Greco defende o mesmo posicionamento que não é possível ser aplicada a sanção do art. 155 §3º do Código Penal para o crime de furto de sinal de tv a cabo ou por assinatura.

Greco (2014, p. 40) adota a compreensão de que os sinais obtidos por meio da TV por assinatura não implica sanção imposta pelo art. 155 §3º "pois, caso contrário, estaríamos adotando o recurso à analogia *in malam partem* para que pudéssemos preencher a lacuna existe²²

Tem-se por outro lado doutrinadores penalistas que corroboram de uma mesma opinião defendida por este trabalho, seguindo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal conduta, de fato, configura-se furto, encaixando-se a figura típica do art. 155, conforme dispõe o Código Penal. Esses doutrinadores são; Cleber Masson, Guilherme de Souza Nucci, Victor Eduardo Rios Gonçalves é Mirabete e Fabrinni.

²¹CAROLLO, João Carlos. **Uma análise mais profunda do furto de energia e sua conduta**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3124,20 jan.2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20901>>. Acesso em: 30 out. 2018

²²GRECO, Rogério. . **Curso de Direito Penal - Parte Especial** - Vol. III. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014

Masson entende e deixa bem claro que o sinal de TV a cabo se enquadra ao tipo penal de furto de energia elétrica dotada de valor econômico, que ao ser subtraído tal conduta se configura ato ilícito

E, para afastar qualquer discussão acerca da possibilidade de subtração de energia, o art. 155, § 3.º, do Código Penal estatui: “Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”. Cuida-se de norma penal explicativa, e na expressão “qualquer outra que tenha valor econômico” ingressam, exemplificativamente, as energias nuclear, radioativa, cinética, atômica, mecânica, térmica e eólica, bem como o sinal fechado de televisão (TV a cabo ou equivalente)²³Cleber Rogério Masson (2014, p. 286)

Nucci tem o mesmo entendimento, e faz a consideração a adequação do tipo penal ‘Considera que é válida a adequação da norma do furto de energia elétrica como furto de sinal de TV a cabo e de internet considerando-os como forma de energia’.Nucci (2017, p. 561)²⁴

Com o aumento de informações acerca do procedimento para ter esse sinal em casa, as empresas ficam vulneráveis porque mesmo a empresa notificando e cortando o sinal o usuário consegue fazer o gato e reinstalar seu sinal. Nucci faz uma observação:

É válido para encaixar-se na figura prevista neste parágrafo, pois é uma forma de energia. Nessa ótica: 'Indícios apontando o uso irregular de sinais de TV a cabo por um período de cerca de 1 ano e 9 meses, sem o pagamento da taxa de assinatura ou as mensalidades pelo uso, apesar da cientifcação pela empresa vítima da irregularidade da forma como recebiam o sinal, tendo sido refeita, inclusive, a ligação clandestina após a primeira desativação pela NET²⁵

²³Masson, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial** – vol. 2 / Cleber Masson. – 6.ª ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

²⁴NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

²⁵NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Partindo do pressuposto que, mesmo não sendo possível a interpretação por analogia de que o sinal é como uma espécie de energia, a conduta encaixa à figura típica do art. 155, § 3º. Tem-se a figura do crime de furto previsto no caput do dispositivo. Para Nucci, não é forçoso dizer que o sinal de TV é um bem corpóreo.

Alguns técnicos questionam o reconhecimento do sinal de TV como forma de energia, porém, mesmo que assim não fosse, forçoso seria reconhecer o crime de furto, ao menos na figura do caput, pois não é errado dizer que os sinais constituem bens móveis incorpóreos. De qualquer modo, conforme já mencionado, os tribunais têm reconhecido o furto de energia em tais hipóteses, até porque o art. 35 da Lei n. 8.977/95 diz que “constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a cabo”. Tal dispositivo não esclarece qual seria o ilícito penal, porém, considerando que o sinal é captado de forma clandestina, a conclusão é de que se trata de crime de furto²⁶

Os decodificadores que burlam a segurança e desbloqueiam o sinal do satélite, para que o praticante desse tipo de furto possa receber o sinal em suas casas, esses sinais são transmitidos por ondas eletromagnéticas que é uma forma de energia elétrica segundo Mirabete e Fabbrini.

Embora a questão seja controvertida, tanto na doutrina como na jurisprudência, o desvio de sinais de televisão a cabo caracteriza o furto de energia, os sinais que codificam o conteúdo audiovisual são transmitidos por ondas eletromagnéticas, forma de energia, por meio de fios ou cabos até os seus destinatários. Mirabete e Fabbrini(2015,p.211)²⁷

3.2 - Jurisprudência do superior tribunal de justiça e supremo tribunal federal

Acerca das jurisprudências nas cortes superiores, onde ocorre o julgamento vários processos a respeito do assunto tratado, dentro do escopo tem-se a posição do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal, o STJ, reconhece que há o crime de furto na captação de sinal clandestina de TV por assinatura, por

26GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: Parte Especial**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

²⁷Mirabete e Fabbrini, **Manual de Direito Penal** – Vol. 2. Parte Especial. Ed. Atlas S.A. – 2015

diversos julgados, como exemplo o HC, a 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou o recurso afirmando que não há qualquer ilegalidade passível de ser remediada, discorreu o relator Ministro Jorge Mussi:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE SINAL DE TELEVISÃO A CABO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EQUIPARAÇÃO À ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há na impetração a cópia da denúncia ofertada contra os recorrentes, documentação indispensável para análise da alegada atipicidade da conduta que lhes foi atribuída. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do avertido constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 3. Assim não fosse tomando-se por base apenas os fatos relatados na inicial do mandamus impetrado na origem e no aresto objurgado, não se constata qualquer ilegalidade passível de ser remediada por este Sodalício, pois o sinal de TV a cabo pode ser equiparado à energia elétrica para fins de incidência do artigo 155, § 3º, do Código Penal. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido²⁸

Ainda mantendo o posicionamento em outro julgado, incriminando a conduta de interceptação de sinal de TV por assinatura como sendo o delito de furto equiparado à energia elétrica, dando provimento ao recurso assim decidiu o STJ, pelo relator Ministro Gilson Dipp:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SINAL DE TV A CABO. TIPICIDADE DA CONDUTA. FORMA DE ENERGIA ENQUADRÁVEL NO TIPO PENAL. RECURSOPROVIDO. I. O sinal de televisão propaga-se através de ondas, o que na definição técnica se enquadra como energia radiante, que é uma forma de energia associada à radiação eletromagnética. II. Ampliação do rol do item 56 da Exposição de Motivos do Código Penal para abranger formas de energia ali não dispostas, considerando a revolução tecnológica a que o mundo vem sendo submetido nas últimas décadas. III. Tipicidade da conduta do furto de sinal de TV a cabo. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator²⁹

²⁸BRASIL. STJ - RHC: 30847 RJ 2011.

²⁹BRASIL. STJ. REsp 1123747/RS, Rel. ministro Gilson Dipp, quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 1/2/2011

O entendimento do STF vai contrario ao do STJ, que é firme em seu posicionamento no sentido de que aquele que intercepta o sinal de TV a cabo clandestinamente não poderá ser punido na forma do art. 155, § 3º do CP, uma vez que não se pode admitir a interpretação pela analogia para caracterizar o sinal de TV como energia, nesse sentido o HC 97.261 julgado pela 2º do STF, foi concedido pelo relator Min. Joaquim Barbosa:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO OU RECEPÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SINAL DE TV A CABO. FURTO DE ENERGIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA NÃO EVIDENCIADA.. O sinal de TV a cabo não é energia, e assim, não pode ser objeto material do delito previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal. Daí a impossibilidade de se equiparar o desvio de sinal de TV a cabo ao delito descrito no referido dispositivo. Ademais, na esfera penal não se admite a aplicação da analogia para suprir lacunas, de modo a se criar penalidade não mencionada na lei (analogia in malam partem), sob pena de violação ao princípio constitucional da estrita legalidade. Precedentes. Ordem concedida. (HC 97261, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011³⁰)

3.3 - Projeto de lei 188 de 2015

O Projeto de Lei nº 188/2015 proposto pelo Deputado Federal, Cleber Verde, no intuito de alterar a redação do artigo 155§ 3º do Código Penal, dessa forma teria uma solução de fato a confirmar com o ordenamento jurídico em vigência, o deputado entende que os tribunais superiores em suas decisões a respeito do assunto tratado condizem Segundo Cleber Verde:

O Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário ao posicionamento do STJ, entende que equiparar a interceptação do sinal de televisão a cabo à conduta de furto de energia seria uma analogia em desfavor do réu, já que

30BRASIL. STF - **HC: 97261 RS**, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 12/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-081 DIVULG 02-05-2011 PUBLIC 03-05-2011 EMENT VOL-02513-01 PP-00029

não existe tipificação legal para essa conduta dentro do artigo que define o crime de furto³¹

O projeto de lei sendo aprovado ficaria com sua redação na seguinte maneira:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica, sinais de Tvs à cabo ou qualquer outra que tenha valor econômico³²

O Projeto de Lei proposto pelo deputado Cleber Verde, acabaria com a discussão a cerca do assunto nos tribunais, com o complemento no texto da Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940 Código Penal em seu artigo 155 §3º - que ficaria da seguinte forme 'Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica, sinais de TVs à cabo ou qualquer outra que tenha valor econômico" Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa³³. Sanções estas impostas aos agentes que praticam o furto, com essa redação da Lei ficaria claro a sua penalidade, e dando mais segurança jurídica para os julgadores.

³¹AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Proposta torna crime interceptação de sinal de TV a cabo.**

Disponível em: <<https://goo.gl/2sAieo>>, acesso em: 05/11/2018

³²CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de lei nº188/2015.Incluir Sinais de Tvs a Cabo ao § 3º do art. 155, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945885>>acesso,em 07/11/2018

³³**DECRETO LEI Nº 2.848 DE 1940**> Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil se tem uma estimativa de que 3,2 milhões de usuários usam por meio de pirataria o acesso a canais fechados pagos, com esse numero em crescente a receita de arrecadação tem uma perda enorme chegando há R\$6 bilhões anuas de prejuízo, sendo que R\$ 2 bilhões são de impostos federais, um conta muito alta que devido a tecnologia é informação se propaga por canais na redes de internet alcançando mais adeptos a esse tipo de pratica.

Devido à falha do legislador no texto proposto da lei que incrimina o agente, mas não o pune pelo ato praticado, o judiciário por meio de suas instancias competentes e superiores adotaram um posicionamento que, o agente que comete furto de sinal de tv a cabo que se propaga por meios de ondas definidas como energia radiante que é uma forma de energia associada a radiação eletromagnética, comete o furto de energia elétrica se enquadrando no art 155§ 3 do Código Penal.

O presente trabalho apresentado teve por finalidade fundamental extinguir quaisquer divergências em torno da captação do sinal de TV por assinatura, buscou-se consolidar um entendimento e verificar se a referida conduta: “interceptar sinal de TV por assinatura” amolda-se a um tipo penal incriminador existente no ordenamento jurídico, do trabalho, o material utilizado para elaboração do presente trabalho, data ate novembro do ano de 2018 nesse entendimento, buscou-se incrementar a pesquisa com jurisprudências sobre o assunto, sobretudo o que concluem as cortes jurisdicionais superiores.

Com base em todos os argumentos apresentados, projeto de lei, fundamento e varias decisões a cerca do assunto tratado, além do Superior Tribunal de Justiça, que já posiciona, seguindo do mesmo entendimento de renomados doutrinadores no qualcoaduna o presente estudo como. Cleber Masson, Guilherme de Souza Nucci, Victor Eduardo Rios Gonçalves é Mirabete e Fabrinni.

Conclui-se que, a captação do sinal de tv a cabo pode ser considerada como uma forma de energia é considerada furto de energia elétrica como exposto no art 155 §3º do Código Penal.

REFERÊNCIAS

ABTA. **Associação Brasileira de Televisão por Assinatura. História da TV por Assinatura.** Disponível em: <<http://www.abta.org.br/historico.asp>>. Acesso em: 25 de Outubro de 2018.

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Proposta torna crime interceptação de sinal de TV a cabo.** Disponível em: <<https://goo.gl/2sAieo>>, acesso em: 05/11/2018.
Agência Nacional de Telecomunicações. Legislações. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2012/140-resolucao-582>>. Acesso em: 25/10/2018

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal – Vol. 3 – Parte Especial**, 8ª Ed. Editora Saraiva, 2012.

BRASIL, **Decretonº2.848 de 7 de Dezembro de 1940**, Brasília DF. DEZ 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm
BRASIL. STJ - RHC: 30847 RJ 2011.

BRASIL. STJ. **REsp 1123747/RS**, Rel. ministro Gilson Dipp, quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 1/2/2011)

CAMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de lei nº188/2015**. Incluir Sinais de Tvs a Cabo ao § 3º do art. 155, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945885>> acesso em: 07/11/2018.

CAROLLO, João Carlos. **Uma análise mais profunda do furto de energia e sua conduta.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3124, 20 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20901>>. Acesso em: 30 out. 2018.

DECRETO Nº 2.206, de 14 de Abril de 1997, que regulamento o serviço de TV a Cabo, conforme dispõe seu art 1º: Este Regulamento dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, instituído pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995. O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos da referida Lei nº 8.977/95, aos deste Regulamento e aos das normas complementares baixadas pelo Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Cultura, observando, quanto à outorga para execução desse Serviço, as disposições das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: Parte Especial**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal** – Vol. 1. Ed. Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. . **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. III**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

Mariana Pretel e. **Princípios constitucionais: conceito, distinções e aplicabilidade**. ConteudoJuridico, Brasília-DF: 26 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.23507&seo=1>>. Acesso em: 25 set. 2018.

Masson, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial** – vol. 2 / Cleber Masson. – 6.ª ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

Mirabete e Fabbrini, **Manual de Direito Penal** – Vol. 2. Parte Especial. Ed. Atlas S.A.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Patrimônio" em SóContabilidade. **Virtuous Tecnologia da Informação**, 2007-2018. Disponível em <<http://www.socontabilidade.com.br/conteudo/patrimonio>> Acesso em 18 setembro de 2018.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Captação clandestina de sinal de TV por assinatura é crime?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5412, 26abr. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64847>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

Prado, Luiz Regis, **Curso de direito Penal Brasileiro**, volume 2 :parte especial, art 121 a 183/ Luiz Regis Prado.- 3. Ed.rev. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

RIO, Josué Justino do. **Interceptar ou recepcionar irregularmente sinal de televisão por assinatura: conduta típica ou atípica?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3133, 29 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20953>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ANEXO-PROJETO DE LEI 188/2015

PROJETO DE LEI Nº 188 DE 2015

Incluir Sinais de Tvs a Cabo ao § 3º do art. 155, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Inclua-se sinais de Tvs à cabo ao § 3º, do art. 155 do DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica, sinais de Tvs à cabo ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir sinais de Tvs à cabo ao § 3º, do art. 155 do DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Visando regulamentar a divergência que existe entre os dois principais tribunais brasileiros acerca da

tipificação como crime de furto, ou não, da conduta de interceptação de sinal de televisão a cabo.

Trata-se de Projeto de Lei que traz à tona alguns princípios jurídicos basilares, como fundamentação para o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Penal é o principal diploma jurídico responsável por estabelecer as condutas consideradas como crime. Em seu título II, dos crimes contra o patrimônio, tutela e protege o direito de propriedade.

Entre os crimes arrolados no título II, o primeiro que se encontra tipificado é o furto, previsto no art. 155, o qual possui a definição de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Segundo Nucci(2008, p. 705) o conceito de furto é:

“... apoderar-se ou assenhorar-se de coisa pertencente a outrem, ou seja, tornar-se senhor ou dono daquilo que, juridicamente, não lhe pertence. O nomen júrís do crime, por si só, dá uma bem definida noção do que vem a ser a conduta descrita no tipo penal.”

Já para Sanches (2013, p. 269) furtar é:

“... apoderar-se o agente, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, tirando-a de quem a detém (diminui-se o patrimônio da vítima)”

Popularmente chamado de “gato”, o furto de energia elétrica tornou-se uma prática comum entre os brasileiros. Com o intuito de coibir o uso indiscriminado desta conduta, o legislador achou por bem tipificá-la penalmente, equiparando-a a coisa alheia móvel. O referido delito encontra-se previsto no art. 155, § 3º do Código Penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Baseando-se nesse parágrafo, o STJ tem se posicionado no sentido de que a interceptação do sinal de televisão a cabo é uma forma de furto de energia, pois de acordo com parecer da quinta turma da corte:

“O sinal de televisão propaga-se através de ondas, o que na definição técnica se enquadra como energia radiante, que é uma forma de energia associada à radiação eletromagnética.”

Sendo assim, com base nesse entendimento, no julgamento do Resp 1123743/RS, Relator(a) Ministro Gilson Dipp, o tribunal considerou a tipicidade da conduta em questão equiparando-a ao furto de energia.

O princípio da legalidade é considerado um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico. Ele vem insculpido no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal que diz não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem a prévia cominação legal.

Tal princípio também é encontrado no art. 1º do Código Penal e possui redação quase idêntica a da carta magna. De acordo com essa regra, uma conduta não pode ser considerada crime se não tiver sido promulgada uma lei que a tipifique como delito.

É essa norma que faz com que haja uma segurança jurídica para o cidadão não ser punido se não houver uma previsão legal, criando o tipo penal incriminador, isto é, definindo as condutas proibidas, sob a ameaça de sanção.

Assim, de acordo com esse preceito, grande parte da doutrina entende que, para que a interceptação do sinal de televisão a cabo seja considerada crime de furto, deveria ela estar expressamente prevista no artigo que tipifica tal delito.

4. ANALOGIA E POSIÇÃO DO STF

O Direito Penal Brasileiro utiliza diferentes formas de interpretação de uma norma penal com o objetivo de buscar seu verdadeiro sentido de acordo com o caso concreto que se pretende apurar.

Entre as formas de interpretação quanto ao resultado destacam-se a interpretação extensiva, que amplia o alcance das palavras legais a fim de buscar a real finalidade da norma, e a interpretação analógica, a qual o legislador, por não poder prever todas as situações que poderiam ocorrer na vida em sociedade e que seriam similares àquelas por ele já elencadas, permite a utilização de uma forma casuística, seguida de uma genérica, para ampliar o alcance da norma.

Tanto a interpretação extensiva como a interpretação analógica permite a ampliação do conteúdo da lei penal como forma de abranger hipóteses não previstas

expressamente pelo legislador, mas que por ele foram também desejadas de serem abrangidas.

É importante ressaltar que ambas as espécies são amplamente aceitas pela doutrina e jurisprudência. Outro aspecto relevante é que essas duas formas de interpretação podem ser usadas de modo que beneficie ou que prejudique o agente, isso a depender da norma e do caso concreto.

Já a analogia, por sua vez, é um processo de auto-integração, no qual é criada uma norma penal para uma situação onde, originalmente, não existe nenhuma a regulamentando. De acordo com Greco (2013, p. 43):

“Defini-se a analogia como uma forma de auto-integração da norma, consistente em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição legal relativa a um caso semelhante, atendendo-se, assim, ao brocardo *ubieademratio, ubieadem legis dispositio*.”

Conforme Prado (1999, p. 97):

“por analogia, costuma-se fazer referência a um raciocínio que permite transferir a solução prevista para determinado caso a outro não regulado expressamente pelo ordenamento jurídico, mas que comparte com o primeiro certos caracteres essenciais ou a mesma ou suficiente razão, isto é, vinculam-se por uma matéria *simili ou a pari*.”

Na verdade, o que ocorre nesse caso é uma lacuna na lei, fazendo com que o juiz, ao se deparar com uma situação desse tipo, socorra-se dessa fórmula de integração para a resolução do litígio.

Porém, quando analisada sob a ótica do Direito Penal, partindo-se do princípio da legalidade, tem-se que o uso da analogia é terminantemente proibido quando esta for utilizada de forma a prejudicar o agente, seja ampliando o rol de circunstâncias agravantes ou ampliando o conteúdo dos tipos penais incriminadores, a fim de abranger hipóteses não previstas expressamente pelo legislador. É com brilhantismo que assim define Leiria (1981, p. 71):

“Em matéria penal, por força do princípio de reserva, não é permitido, por semelhança, tipificar fatos que se localizam fora do raio de incidência da norma, elevando-os à categoria de delitos. No que tange às normas incriminadoras, as lacunas, porventura existentes, devem ser consideradas como expressões da vontade negativa da lei. E, por isso, incabível se torna o processo analógico. Nestas hipóteses, portanto, não se promove a integração da norma ao caso por ela não

abrangido”. Em contrapartida, a aplicação da analogia in bonam partem, ou seja, a que beneficia o agente, além de ser possível, muitas vezes acaba se tornando necessária para que não haja soluções em desconformidade com a realidade.

É com essa ideia que o Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário ao posicionamento do STJ, entende que equiparar a interceptação do sinal de televisão a cabo à conduta de furto de energia seria uma analogia em desfavor do réu, já que não existe tipificação legal para essa conduta dentro do artigo que define o crime de furto.

A suprema corte entende que o sinal de televisão a cabo não pode ser equiparado à energia elétrica. Nesse sentido, no julgamento do HC 97.261, o relator, Ministro Joaquim Barbosa, assim se posicionou:

“...entendo que o sinal de TV a cabo não pode ser equiparado à energia, pois não é fonte capaz de gerar força, potência, fornecer energia para determinados equipamentos, ou de transformar-se em outras fontes de energia. Diferentemente da energia elétrica, não está o sinal de TV a cabo sujeito à apropriação material, não podendo ser armazenado, retido e transportado como res furtivae.”

O STF, no julgamento desse mesmo HC, concluiu da seguinte forma:

”O sinal de TV a cabo não é energia e, assim, não pode ser objeto material do delito previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal. Daí a impossibilidade de se equiparar o desvio de sinal de TV a cabo ao delito descrito no referido dispositivo. Ademais, na esfera penal, não se admite a aplicação da analogia para suprir lacunas, de modo a se criar penalidade não mencionada na lei (analogia in malam partem), sob pena de violação ao princípio constitucional da estrita legalidade.”

Não se pode usar de analogia em prejuízo do agente para completar uma lacuna da lei. Obedecendo ao princípio da legalidade, apenas em caso de mudança legislativa é que se poderia condenar o agente pelo crime de furto devido à interceptação do sinal, pois não havendo essa tipificação legal, não há como considerar furto tal conduta, que traz à tona essa divergência em nossos tribunais pátrios.

Brasília de de . [SIC]

Deputado Cleber Verde

PRB/MA